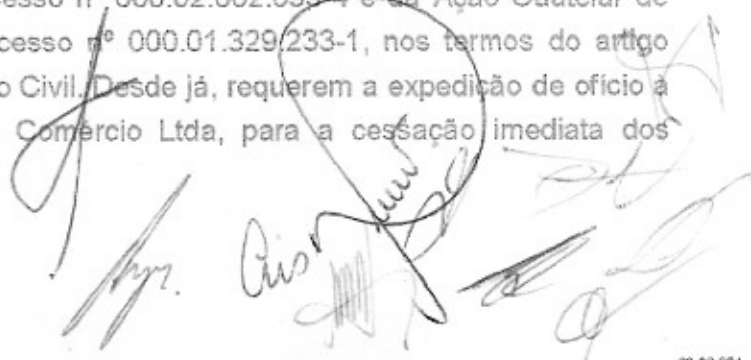


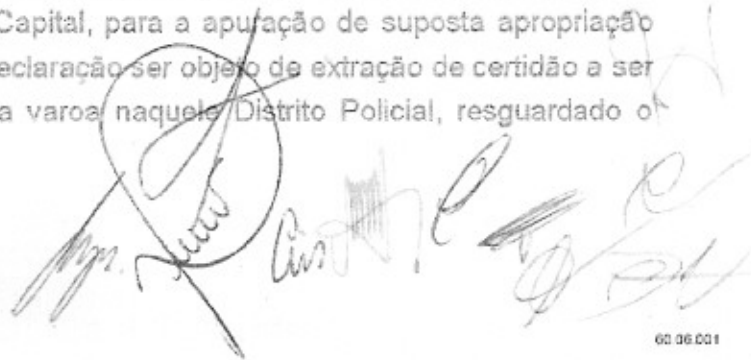
Ação: Separação Judicial Litigiosa e Reconvenção
Cônjuge Varoa: Maria Cristina Lopes Natale Bisoni
Cônjuge Varão: Arnaldo Bisoni

Aos 28 dias do mês de julho de dois mil e três, nesta cidade e Comarca da Capital de São Paulo, no Fórum João Mendes Júnior, sala de audiências do Juízo de Direito da Sexta Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito Dr. PAULO NIMER FILHO, comigo escrevente de seu cargo, adiante nomeada e assinada, aberta a presente e apregoadas as partes convocadas para esta audiência, designada para às 9:30 horas, compareceram: a cônjuge varoa acompanhada pela Dra. Selma de Aquino e Graça Barcelo OAB/SP 107.450 e Dr. Saul Cordeiro da Luz OAB/SP 21.800 e Dr. Fernando Cordeiro da Luz OAB/SP 138.158 e o cônjuge varão acompanhado pelo Dr. Marcello de Camargo Teixeira Panela OAB/SP 143.671 e Dr. Marco Antonio Parisi Lauria OAB/SP 185.030. Presente também a Promotora de Justiça da Família, Dra. Maria Fernanda de Castro Marques. INICIADOS OS TRABALHOS, foi proposta a reconciliação do casal, restando a mesma infrutífera. Em seguida proposta a conversão da separação judicial em separação judicial consensual, restou aceita, tendo sido articulado o seguinte acordo: 1) Os cônjuges estão casados desde 21 de fevereiro de 1992, sob o regime da separação total de bens, conforme escritura de pacto antenupcial lavrada no 2º Cartório de Notas de São Caetano do Sul - SP, já tendo preenchido o lapso temporal para a separação consensual; 2) Os filhos do casal Renato Natale Bisoni e Christiane Natale Bisoni, nascidos, respectivamente em 12 de abril de 1975 e em 22 de novembro de 1976, já são maiores e capazes, nada havendo a dispor quanto à guarda, visitas e alimentos. 3) Como os cônjuges já estão separados de corpos desde 10 de janeiro de 2002 antes, portanto, da vigência do Código Civil de 2002, renunciaram reciprocamente e em caráter definitivo a quaisquer alimentos para si próprios, bem como requerem a homologação do presente acordo, para fins de extinção, com exame do mérito, da Ação de Alimentos – processo nº 000.02.002.699-4 e da Ação Cautelar de Alimentos Provisionais – processo nº 000.01.329.233-1, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Desde já, requerem a expedição de ofício a empresa Vendex Indústria e Comércio Ltda, para a cessação imediata dos



descontos da pensão alimentícia. Por outro lado, o cônjuge varão continuará mantendo a varoa como sua dependente em plano de seguro saúde/assistência médica, enquanto o varão receber tais benefícios de sua empregadora, se comprometendo a comunicar à varoa com a antecedência de, no mínimo, 06 (seis) meses se houver ruptura no referido benefício. 4) Reconhecem e declaram as partes a plena validade do pacto antenupcial, objeto da Escritura Pública lavrada nas notas do 2º Cartório de Notas de São Caetano do Sul - SP, a fls. 20 do Livro nº 326, conforme documento de fls. 64. Em consequência do regime da separação total de bens, nada há a partilhar entre os cônjuges, de tal sorte que os bens que se encontram em nome de cada qual pertencem, com exclusividade, ao titular do domínio, inexistindo aqüestos ou direitos de partilha de qualquer espécie. Caso quaisquer bens imóveis de propriedade exclusiva da cônjuge varoa sejam objeto de ônus reais para garantia de negócios celebrados pelas empresas do varão e venham a se sujeitar às respectivas execuções, o cônjuge varão, desde já, se obriga a efetuar o pagamento do débito, para garantir a manutenção da propriedade do bem pela varoa, sob pena de a cônjuge mulher executar, nos presentes autos, o valor de mercado do imóvel que vier a ser alienado em hasta pública, mediante prévia avaliação judicial e execução por quantia certa contra devedor solvente. 5) O cônjuge varão irá efetuar o pagamento da importância de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) à cônjuge varoa, nos seguintes termos: a) o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no dia 05 de agosto de 2.003; b) o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no dia 05 de setembro de 2.003, mediante depósitos em conta corrente da varoa no Citibank S.A., agência 001, conta corrente nº 4933257, servindo os comprovantes de depósitos bancários como recibos para todos os fins e efeitos de direito. Tais valores serão pagos a título de doação, arcando o cônjuge varão com o pagamento da taxa judiciária e do ITCMD respectivos. Em caso de inadimplemento por parte do varão, poderá a varoa executar seu crédito nos presentes autos, apresentando memória discriminada e atualizada, na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 6) Requerem a expedição de mandado de levantamento do valor total depositado em conta judicial do Banco Nossa Caixa S.A., agência deste Fórum João Mendes Júnior, em favor da cônjuge varoa, nos autos da ação Cautelar de Seqüestro - processo 000.02.045.923-8. Requerem, ainda, naqueles autos, a expedição, com urgência, de ofícios a todos os locatários, para que passem a efetuar, de plano, o pagamento de todos os aluguéis vincendos diretamente à

cônjuge varoa ou à Administradora pela mesma indicada, cessando, de imediato, os depósitos em conta judicial. 7) A varoa continuará a usar o seu nome de casada, ou seja, MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI. 8) Os cônjuges, seus advogados e os filhos do cônjuge varão, Arnaldo Bisoni Júnior e Marcelo Bisoni, que também assinam o presente termo, para tais fins, neste ato, concedem reciprocamente perdão expresso, que é reciprocamente aceito por todos e desistem de todas as ações penais privadas que promovem uns contra os outros, perante a 21ª Vara Criminal Central da Capital de São Paulo (proc. 050.02.078731-6), a 9ª Vara Criminal Central da Capital de São Paulo (proc. 050.02.069853-4) e a 28ª Vara Criminal Central da Capital de São Paulo (proc. 050.02.042702-6). Além disso, os cônjuges se retratam expressamente de quaisquer afirmações e denúncias formuladas perante a Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o 7º Distrito Policial desta Capital – DIPO 4 (proc. 050.02.066.490-7), a Polícia Fazendária – DIPO 3 (proc. 050.00.096.290-2/000), 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (proc. 2003-61-81000263-4), 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (proc. 2003-61-81000356-0). Neste ato, os cônjuges, todos os seus patronos indistintamente e os filhos do cônjuge varão, Arnaldo Bisoni Júnior e Marcelo Bisoni, renunciaram, expressamente e em caráter definitivo, a qualquer direito, pretensão indenizatória ou ação por danos materiais e morais decorrentes de todas as ações cíveis, penais, inquéritos policiais, denúncias de qualquer natureza e outros procedimentos envolvendo-se reciprocamente. A presente cláusula também se refere a quaisquer processos, inquéritos, representações, denúncias, queixas crimes e quaisquer outros papéis entre os cônjuges, seus advogados, os filhos do varão, Arnaldo Bisoni Júnior e Marcelo Bisoni, ou de terceiros pessoas, que não tenham sido nominados anteriormente. 9) A varoa formula, neste ato, a mais ampla retratação no tocante à cogitada existência de bens e valores em nome do varão no Exterior, reconhecendo que a origem do patrimônio do varão sempre decorreu de operações lícitas. Declara, ainda, que eventuais valores depositados no Exterior em nome do varão foram fruto de seu trabalho enquanto esteve residindo fora do País. 10) A varoa declara, ainda, que não tem interesse em formular representação contra Djaima Paltronieri, no Inquérito Policial instaurado no 7º Distrito Policial – Lapa, nesta Capital, para a apuração de suposta apropriação indébita, devendo a presente declaração ser objeto de extração de certidão a ser apresentada pelos patronos da varoa naquele Distrito Policial, resguardado o

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. There are approximately five distinct signatures, some of which are quite stylized and overlapping. The signatures appear to be of the individuals mentioned in the text, such as Arnaldo Bisoni Júnior and Marcelo Bisoni, and possibly their legal representatives. The text of the document ends with "resguardado o", which is partially obscured by the signatures.

segredo de Justiça. 11) Cada um dos cônjuges arcará com os honorários de seus respectivos advogados em todas as ações que tem curso perante este MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões, arcando, ainda, o varão com eventuais custas em aberto. 12) Requerem as partes a homologação do presente acordo, com extinção da ação principal, da Reconvencção, bem como da ação de Alimentos – processo nº 000.02.002.699-4, e das ações cautelares de Alimentos Provisionais – processo nº 000.01.329.233-1, de Separação de Corpos – processo nº 000.01.325.688-2, de Arrolamento de Bens – processos nº 000.02.041.358-0 e 000.02.046.894-6 e de Seqüestro – processo nº 000.02.045.923-8, conexos à presente ação, e que as partes igualmente requerem sejam extintas, com apreciação do mérito, juntando-se cópia da r. sentença àqueles, desistindo do prazo recursal. Desistem, ainda, os cônjuges e seus patronos de todos os Recursos interpostos nos presentes autos e nos autos conexos, além de eventuais pendências em outros processos, se comprometendo, respeitado o Segredo de Justiça, a juntar cópias do presente termo em todos os Egrégios Tribunais e Juízos pelos quais tramitam os Recursos. 13) Ouvida a Dra. Promotora de Justiça, pedem a homologação. Pela Dra. Promotora de Justiça foi dito que nada tinha a opor quanto à conversão da separação judicial em consensual e a homologação do presente acordo. Em seguida pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado nesta audiência, para que produza seus devidos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTOS o processo de conhecimento, a Reconvencção, bem como a ação de Alimentos – processo nº 000.02.002.699-4, e a ações cautelares de Alimentos Provisionais – processo nº 000.01.329.233-1 e, de Separação de Corpos – processo nº 000.01.325.688-2, de Arrolamento de Bens – processos nº 000.02.041.358-0 e 000.02.046.894-6 e da ação Cautelar de Seqüestro – processo nº 000.02.045.923-8, todos com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e da Lei 6515/77, bem como defiro a conversão da Separação Judicial em Separação Judicial Consensual, cujos efeitos retroagirão à data da decisão concessiva da medida liminar de Separação de Corpos, procedendo-se às anotações de praxe, inclusive junto ao Distribuidor e porque os requerentes atendem aos requisitos legais, nos termos do art. 1123 do CPC, c.c. o art. 34 e § da Lei 6.515/77. HOMOLOGO, por fim, a desistência do prazo recursal, com o que concordou a Dra. Promotora de Justiça, certificando-se o trânsito em julgado da presente e expedindo-se mandado de averbação. Expeçam-se, com

urgência: a) mandado de levantamento em favor da cônjuge varoa do saldo total depositado em contas judiciais do Banco Nossa Caixa S.A. nos autos da ação Cautelar de Sequestro – processo nº 000.02.045.923-8, bem como de eventuais valores futuros que ainda possam vir a ser depositados pelos locatários, os quais, desde já, ficam também autorizados; b) ofícios a todos os locatários dos bens imóveis objeto daquele Sequestro, para que providenciem o pagamento dos aluguéis vincendos diretamente à varoa ou à Administradora pela mesma indicada, cessando os depósitos judiciais, podendo os ofícios ser retirados pelos patronos da varoa; c) mandados de levantamento de todas as contrições objeto das ações cautelares conexas; d) ofício à empresa Vendex Indústria e Comércio Ltda., para a cessação de imediato do desconto dos alimentos, podendo ser retirado pelos patronos do varão; e) resguardado o segredo de Justiça, certidões relativas às cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do acordo celebrado, para a juntada em cada um dos processos criminais, inquéritos policiais, representações, denúncias e outros papéis objeto das referidas cláusulas, incumbindo-se os patronos das partes a recolher os valores relativos a tais certidões. Aguardem os autos em Cartório a comprovação do depósito por parte do cônjuge varão da importância de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em favor da varoa, com posterior remessa dos autos ao Contador Judicial para cálculo do ITCMD e da taxa judiciária, que deverão ser pagos pelo varão, por se tratar de doação. Cobre-se aos MM. Juízos deprecados a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Oportunamente, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos e comunique-se ao Distribuidor. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais. Eu, _____ (Rosa Helena Bissóli), escrevente, digitei e subscrevi.

MM. Juiz: _____

Cônjuge varoa: _____

Dra. Selma A. G. Barcella _____